



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

Origem: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2007

Interessado: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria das Finanças. Exercício de 2007. Máculas subsistentes insuficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01494/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, na qualidade de **ex-gestor** da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de **2007**, sendo ordenador de despesas naquele exercício, havendo sido o processo formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC 02117/08 que tratou da prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de fls. 2060/2068, com base na documentação até então integralizada aos autos, inclusive de defesas apresentadas, destacou as seguintes ocorrências remanescentes a título de irregularidades:

1. Não apresentação de extratos bancários evidenciando os saldos em 31/12/2007 de 14 (quatorze) contas bancárias utilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujos saldos não comprovados registrados no SAGRES e na PCA, totalizam **RS57.577,02**;
2. Diferença a menor de **RS403.373,26** entre saldos verificados nos extratos bancários apresentados e aqueles informados na PCA e no SAGRES;
3. Despesas irregulares ocorridas com “Empresas Fantasmas”, no valor de **RS4.900,00**, conforme conclusão do Inquérito Policial 032/04 - Processo 2004.82.01.002068-0;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

4. Nas informações fornecidas ao Sagres nem sempre as suplementações e anulações de dotação realizadas estão vinculadas aos decretos a que de fato pertencem;
5. Abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos;
6. Falha na edição dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
7. O orçamento geral do Município para 2007 não contempla a modalidade de aplicação “91” (sentenças judiciais), estando sua elaboração em manifesto descompasso com as normas gerais para consolidação das contas públicas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
8. O saldo das disponibilidades em bancos, constante no termo de conferência de caixa, diverge do saldo da conta bancos - tanto da PMCG – administração direta, quanto do consolidado - apresentado nos demonstrativos contábeis;
9. Na escrituração do saldo da conta bancos nos balanços financeiro e patrimonial não há a identificação dos recursos vinculados, conforme determina o art. 50, I, da LC 101/00;
10. A conta bancária 2813, declarada inexistente em demonstrativo da CEF, apresenta no Sagres e na PCA saldo de R\$4.950,00;
11. Ausência de registro de disponibilidades da PMCG no montante de R\$18.045,56;
12. Carece de esclarecimentos e evidenciação dos seus componentes a conta baixa de saldos insubsistentes, no montante de R\$1.185.856,78, bem como, a conta atualização da dívida fundada, no valor de R\$34.479.392,98;
13. Falta de envio e ou fornecimento por parte da Prefeitura Municipal de documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria, contrariando o que reza o art. 42, da Lei Complementar 18/1993, prejudicando a análise da PCA, em especial a análise das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM e ao INSS;
14. Não envio das fichas de acompanhamento de adiantamentos, conforme art. 1º, da Resolução Normativa RN - TC 09/97, devendo ser aplicada multa ao gestor com base no art. 1º, c/c o art. 6º, § 2º, da referida Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, com aplicação de **MULTA PESSOAL**, prevista no inc. II, do art. 56, e no art. 55, da LOTCE/PB, imputando-se-lhe o **DÉBITO** calculado pela Auditoria – com exceção do valor pago à empresa Ultra-MAX Serviços Ltda.

Após o pronunciamento da Procuradoria o processo foi remetido à 2ª Câmara para citar o Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, no exercício de 2007, para apresentação de justificativas de defesa, em razão da irregularidade declinada no relatório de fls. 2060/2068, especificamente em seu item 2.3 (fl. 2065/2066), acerca da despesa com a empresa Ultra-Max Serviços Ltda., no valor R\$4.900,00, cuja responsabilidade lhe foi atribuída, citando também a empresa, na pessoa de seu responsável.

Citados, os interessados não compareceram aos autos. Assim, em sessão realizada em 16 de outubro de 2012 os membros da Segunda Câmara por meio da **RESOLUÇÃO RC2 – TC 00385/12**, resolveram **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para **apresentar** a esta Corte de Contas: **a) os extratos bancários reclamados pela Auditoria** em quadro próprio contido à **fl. 2060** dos autos; **b) a completa e correta conciliação bancária** dos saldos existentes ao final do exercício com notas explicativas, contendo informações sobre eventuais diferenças nos demonstrativos apresentados a este Tribunal, inclusive no SAGRES; e **c) circunstanciado termo de conferência de caixa**, contendo também notas explicativas sobre eventuais divergências entre tal documento e as informações apresentadas nos registros contábeis, tanto da administração direta quanto da consolidada.

Notificados da decisão, os interessados apresentaram defesa às fls. 2096/2209, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 2214/2222, no qual conclui como remanescentes as seguintes inconformidades:

- a) Não apresentação de extratos bancários evidenciando os saldos em 31/12/2007 de 13 (treze) contas bancárias utilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujos saldos não comprovados registrados no SAGRES e na PCA, agora no montante de R\$2.374,23;
- b) Diferença a menor, agora no valor de R\$125.613,01, entre os saldos verificados nos extratos bancários apresentados e aqueles informados na PCA e no SAGRES;
- c) Despesas irregulares ocorridas com “Empresas Fantasmas”, no valor de R\$4.900,00, conforme conclusão do Inquérito Policial 032/04 - Processo 2004.82.01.002068-0;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

- d) Nas informações fornecidas ao Sagres, nem sempre as suplementações e anulações de dotação realizadas estão vinculadas aos decretos a que de fato pertencem;
- e) Abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos;
- f) Falha na edição dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- g) O orçamento geral do Município para 2007 não contempla a modalidade de aplicação “91” (sentenças judiciais), estando sua elaboração em manifesto descompasso com as normas gerais para consolidação das contas públicas;
- h) O saldo das disponibilidades em bancos, constante no termo de conferência de caixa, diverge do saldo da conta bancos - tanto da PMCG – administração direta, quanto do consolidado;
- i) Na escrituração do saldo da conta bancos nos balanços financeiro e patrimonial não há a identificação dos recursos vinculados, conforme determina o art. 50, I da LC 101/00;
- j) A conta bancária 2813, declarada inexistente em demonstrativo da CEF, apresenta no Sagres e na PCA saldo de R\$4.950,00;
- k) Ausência de registro de disponibilidades da PMCG no montante de R\$18.045,56;
- l) Carece de esclarecimentos e evidenciação dos seus componentes a conta baixa de saldos insubsistentes, no montante de R\$1.185.856,78, bem como, a conta atualização da dívida fundada, no valor de R\$34.479.392,98;
- m) Falta de envio e ou fornecimento por parte da Prefeitura Municipal de documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria, contrariando o que reza o art. 42 da Lei Complementar 18/1993, prejudicando a análise da PCA;
- n) Não envio das fichas de acompanhamento de adiantamentos, conforme art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/97.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 2224/2230, opinou pela: **1.** Modificação da manifestação Ministerial inserta às folhas 2069/2074, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua derradeira análise de defesa às folhas 2214/2222, ratificando-o, contudo, nos demais termos; **2.** Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00385/12; e **3.** Aplicação de multa ao Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

O processo foi agendado para apreciação nesta data, feitas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Feita essas breves considerações, passamos às análises das inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução

Em relação à **ausência de apresentação de extratos bancários evidenciando os saldos de 13 (treze) contas bancárias** utilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujos saldos não comprovados registrados no SAGRES e na PCA, no montante de R\$2.374,23, a situação foi demonstrada conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

Banco	Conta	Descrição da Conta	Saldos em 31/12/2007, sem comprovação, registrados no SAGRES e na PCA			
			Extrato	Débito	Crédito	Conciliado
BNB	787200000000	BNB - PATROCINIO	R\$ 3,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,00
BRADESCO	140000000000	REST. POPULAR ARRECAÇÃO	R\$ 5,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5,60
BRADESCO	225900000000	PMCG / SEC. EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRADESCO	226700000000	PMCG / SEDUC ESPORTE E CULTURA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRADESCO	854166000000	ISS - BRADESCO	R\$ 13,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13,00
BRADESCO	900000000000	ARRECAÇÃO RECEITA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CEF.	119000000000	IPTU - CEF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CEF.	152480000000	PMCG - PRO-INFRA	R\$ 1.963,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.963,74
CEF.	298661800000	POUP. CEF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CEF.	682170000000	MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	R\$ 14,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14,00
REAL	100279000000	F A I N	R\$ 366,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 366,37
REAL	401217500000	MUSEU / HISTORICO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RURAL	485000000000	BANCO RURAL C C	R\$ 8,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,52
Totais			R\$ 2.374,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.374,23

Evidencia-se a constatação de erros nos registros contábeis. Observa-se que o maior saldo apontado como não comprovado, no montante de R\$1.963,74 (conta 1524-8), apresenta o mesmo registro desde o ano de 2005, e que, segundo dados encaminhados pelo banco, a conta foi encerrada em 24/02/2006, conforme se verifica abaixo:

23 Sistema de Informacoes Unificadas 15/04/2009
CAIXA-SIUNI Consulta Contas Inativas 15:20:51
PAG. 01 / 01

Nome : PM DE CAMPINA GRANDE Titular.: 1 Dt. Encer.: 24/02/2006
CGC/CPF: 08.993.917/0001-46 Conta: 0041-006-00001524/8 Dt. Abert.: 22/12/2003

Nome : VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA Titular.: 2 Dt. Encer.: 24/02/2006
CGC/CPF: 414.743.414-20 Conta: 0041-006-00001524/8 Dt. Abert.: 22/12/2003

Nome : VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTE Titular.: 3 Dt. Encer.: 24/02/2006
CGC/CPF: 020.751.734-78 Conta: 0041-006-00001524/8 Dt. Abert.: 22/12/2003

No mesmo sentido, os erros e impreviões contábeis se repetem quanto **ao saldo da conta bancária 2813, declarada inexistente em demonstrativo da CEF e que apresenta no SAGRES e na PCA com saldo de R\$4.950,00.** O registro contábil, conforme se observa no sistema SAGRES, vem se repetindo desde o ano de 2004, assim cabe recomendações no sentido de aprimorar os registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

Quanto à **diferença a menor, no valor de R\$125.613,01, entre os saldos verificados nos extratos bancários apresentados e aqueles informados na PCA e no SAGRES, ao saldo das disponibilidades em bancos, constante no termo de conferência de caixa, divergindo do saldo da conta bancos - tanto da PMCG – administração direta, quanto do consolidado e à escrituração do saldo da conta bancos nos balanços financeiro e patrimonial sem a identificação dos recursos vinculados, conforme determina o art. 50, I da LC 101/00**, em que pese a observação levada a efeito pela sempre diligente Auditoria, nestes casos específicos se trata claramente da ocorrência de um descontrole administrativo nos registros contábeis quando da realização das conciliações bancárias. Observa-se, no primeiro momento, que as contas bancárias possuem valores superiores aos registrados na conciliação, no segundo momento ocorre à existência de valores nas contas bancárias inferiores aos registrados na conciliação. Assim, fica evidente a ocorrência de imprecisões e dubiedade nas informações contábeis, principalmente, inconformidade entre o SAGRES, demonstrativos contábeis e documentos físicos. Tais ocorrências prejudicam a transparência das informações e da própria administração. Nesse sentido, não há indicação de imputação de débito mas cabem **recomendações**.

O mesmo tratamento merece **a carência de evidenciação dos seus componentes da conta baixa de saldos insubsistentes, no montante de R\$1.185.856,78, bem como, a conta atualização da dívida fundada, no valor de R\$34.479.392,98**. É que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Desta forma, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. Entretanto, as falhas em apreço não trouxeram maiores repercussões quando da execução orçamentária e financeira na gestão, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Sobre os **pagamentos realizados em benefício de “Empresas Fantasmas”, no valor de R\$4.900,00**, conforme conclusão do Inquérito Policial 032/04 - Processo 2004.82.01.002068-0, o tema foi abordado quando do julgamento do Processo TC 06501/09 (Acórdão APL - TC 00057/14), no qual os membros do Tribunal de Contas entenderam que cabia à comissão de licitações uma atitude mais eficiente no sentido de apurar a veracidade das informações bem como da documentação apresentada pelas empresas participantes dos diversos procedimentos licitatórios que envolveram tais empresas. Pelo material anexado aos autos, quanto ao processo criminoso de fraudes em licitações e contratações com o Poder Público, não ficou caracterizado que tenha havido a participação do Gestor ou de algum servidor do Município, assim como não restou comprovada a **não realização dos serviços contratados**. Ressalte-se que ainda que cabia à Secretaria de Administração a realização dos procedimentos licitatórios, o que se encontra corroborado pela documentação das licitações contida nos autos, oriunda daquela Secretaria. Desta forma, não cabe penalizar o Gestor pela devolução do valor ao erário, afastando-se, portanto, a imputação de débito anteriormente apontada. Convém ressaltar que a empresa apresentou todos os documentos legalmente exigidos e sua inidoneidade foi considerada em exercício posterior ao período em que ocorreu o fato apontado.

Não obstante, a Auditoria, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados, motivo pelo qual se mostra suficientes **recomendações** no sentido de melhor aperfeiçoar os controles dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos deles decorrentes.

No que diz respeito às **informações fornecidas ao SAGRES, quanto às suplementações e anulações de dotação realizadas não estarem vinculadas aos decretos a que de fato pertencem, à abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos, à falha na edição dos decretos de abertura de créditos adicionais e ao orçamento geral do Município para 2007 não contemplar a modalidade de aplicação “91” (sentenças judiciais), estando sua elaboração em manifesto descompasso com as normas gerais para consolidação das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

contas públicas, tais temáticas, por se tratarem da elaboração e execução da lei orçamentária, foram abordadas quando da apreciação da contas do Poder Executivo Municipal (Processo TC 02117/08), não cabendo maiores comentários nessa assentada.

Em relação à **ausência de registro de disponibilidades da PMCG, no montante de R\$18.045,56**, não é o caso de imputação de débito, como sugerido pela Auditoria, haja vista que consta nos autos, às fls. 1872/1873, extrato da conta bancária com o saldo informado, assim, trata-se de erros nos registros contábeis.

Relativamente à **falta de envio e ou fornecimento por parte da Prefeitura Municipal de documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria e à ausência de encaminhamento a este Tribunal dos adiantamentos concedidos**, tais fatos causam empecilho aos trabalhos realizados pelo Órgão de Instrução, cabendo recomendações no sentido de não repetir as falhas apontadas.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de: **I - DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00385/12; **II - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas; **III - RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e **IV - INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06498/09**, referentes à prestação de contas anual do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, na qualidade de **gestor** da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de **2007**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I - DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00385/12;

II - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas;

III - RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria;

IV - INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO